



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Dados do Processo

Processo: 201986001471

Número Único: 0001476-59.2019.8.25.0059

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 26/09/2019

Competência: Poço Redondo

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: JOSEILDE CELESTINO DE SOUZA

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: POCO REDONDO - Estado: SE - CEP: 49810000

Advogado: ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO 8322/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua da Assembléia

Complemento: 16º andar

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011000



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986001471

DATA:

26/09/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986001471, referente ao protocolo nº 20190926111501984, do dia 26/09/2019, às 11h15min, denominado Procedimento Comum, de Ato Ilícito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇO REDONDO - SE.

JOSEILDE CELESTINO DE SOUZA, solteira, lavradora, portadora da cédula de identidade RG nº 1447514 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 00792847520, residente no Povoado Santa Rosa do Ermilio Poço Redondo-SE, por intermédio de seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:

I- DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

II- DOS FATOS

A Autor foi vítima de acidente de trânsito em 26/07/2015, comunicando que guiava pela rodovia que dá acesso ao Povoado Santa Rosa do Ermílio a sua motocicleta HONDA/CG 150 TITAN EX COR AZUL ANO 2011/12 PLACA OEQ 9739/SE CHASSI 9C2KC1660CR509249 RENAVAM 413314359 em nome de DANIEL DOS SANTOS, quando veio colidir na traseira de uma carroça de tração animal, que devido a colisão, a vítima sofreu TCE sendo conduzida por uma ambulância da prefeitura municipal ao Hospital desta cidade e posteriormente transferida para o hospital João Alves Filho em Aracaju por uma Unidade da SAMU. Nada mais como consta no **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil**.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor.

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:

Acontece que a parte autora não recebeu administrativamente o valor de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos).

Tendo em vista, que as lesões no membro supra mencionados corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:



OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO.

Diante de tais fatos e da comprovação do acidente, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.**

III- LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:

SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

IV- DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

- no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que as lesões no membro supra mencionados corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente"...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

"registro da ocorrência no órgão policial competente".

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Laudo do IML, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:

expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. **Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior.** 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. **A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),** devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M,

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:

a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 69727/2008 -
CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA.
NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO -
REJEITADA - **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO**
DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO
MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE
AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA -
SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE -
COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO -
ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO -
AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO
DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - **GRAU**
DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO
- **DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP -**
PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO
DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, "***o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente***".

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. (....) .

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

IV.I- DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei Federal 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**) .

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT .

IV.II- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, ***tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.***

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e ***aos de sucumbência.***"

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.
(Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação,
atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (g.n.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requerer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A, Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000, Fone: (75) 3203-1194 Email:

indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (g.n.)**

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

"Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:

despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrichi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, **ou** que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

V- DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos**

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:

termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo que a seguradora pague tal diferença da indenização referente ao **SEGURO OBRIGATORÓRIO DPVAT** com juros a partir da **citação**, e **COREÇÃO MONETÁRIA** com índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.5000,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção)

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

g) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%.

h) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

i) Requer que Vossa Excelência notifique o Hospital deste município para que junte aos autos toda documentação referente a autora.

j) Requer que Vossa Excelência notifique a Unidade Mista de Saúde D. Zumira Soares para que junte aos autos toda documentação referente a autora.

h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. ANTONIO JADSON DOS SANTOS - OAB 8.322/SE e JULIA MALENA ANDRADE LIMA - OAB 63.359/BA, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alçada.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Jeremoabo-BA, 26 de Setembro de 2019

Antonio Jadson do Nascimento
OAB/SE 8.322

Julia Malena Andrade Lima
OAB/BA 63.359

Albert Kevin Andrade Santos
Estagiário de Direito
Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:



PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"

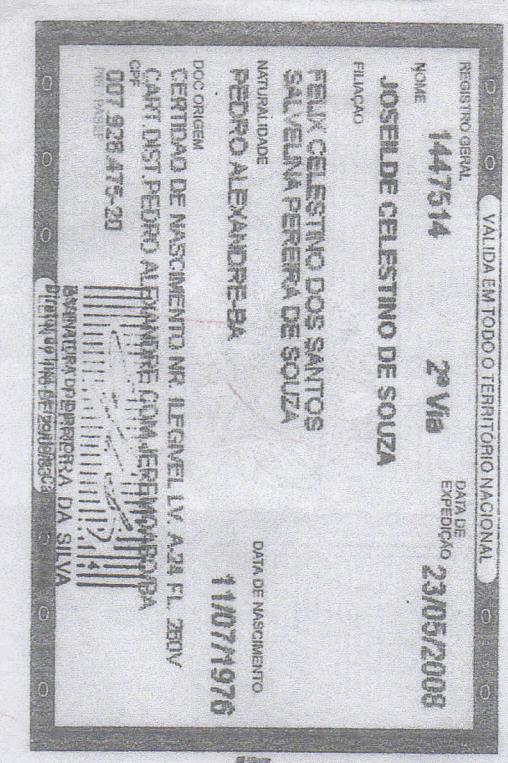
JOSEILDE CELESTINO DE SOUZA, brasileira, união estável, lavradora, portadora da cédula de identidade RG nº 1447514 SSP/BA, e do CPF 007.928.475-20 residente e domiciliado no Povoado Santa Rosa do Erminio, Poço Redondo- Sergipe; pelo presente instrumento nomeia como seu advogado e bastante procurador, **ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SE sob o n.º 8322, com escritório profissional logrado na Rua Germiniano Santana n 33, Centro, Jeremoabo-BA, CEP:48.540000 e **JULIA MALENA ANDRADE LIMA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/BA sob o n.º 63359. Ao qual confere amplos poderes o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e deferem nas contrarias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, bem assim representar a outorgante junto a quaisquer repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e entidades autárquicas, ter vistas dos processos, juntar e retirar documentos, promover ação judicial na esfera administrativa e nos Juízos Cíveis, Criminais e Trabalhista, produzindo provas, arrazoando, recorrendo, embargando, agravando, promovendo execuções de sentenças, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes; dando tudo por bom, firme e valioso, ratificados os poderes acima impressos.

JOSEILDE CELESTINO DE SOUZA, brasileira, união estável, lavradora, portadora da cédula de identidade RG nº 1447514 SSP/BA, e do CPF 007.928.475-20 residente e domiciliado no Povoado Santa Rosa do Erminio, Poço Redondo- Sergipe; que não tenho condições financeiras de arcar com qualquer valor referente às custas processuais, sem com tudo, dispor da manutenção do lar e da vida social. Era o que tinha a declarar. Requer assim, a gratuidade da justiça.

Jeremoabo, 26 de Setembro de 2019

Joseilde Celestina de Souza
JOSEILDE CELESTINO DE SOUZA

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA CIVIL
ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE POCO REDONDO
RUA NOVA, CENTRO FONE: (79)3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br
RPO - Registro Policial de Ocorrência 2015/06578.0-000306

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE POCO REDONDO

Endereço: RUA NOVA, CENTRO FONE: (79)3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

FATO

Data e Hora do Fato: 26/07/2015 - 20:00 até 26/07/2015 - 20:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49810-000

Bairro: Povoado STA ROSA DO ERMÍRIO Cidade: POCO REDONDO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE POCO REDONDO

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: MARIA JICELMA BATISTA DE SOUZA

Nome do pai: JOÃO BATISTA IRMÃO Nome da mãe: SALVELINA PEREIRA DE SOUZA

Pessoa: Física CPF/CFC: 000.000.000-00 RG: 6933211 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: NOSSA SENHORA DA GLÓRIA Data de nascimento: 20/03/1960 Sexo: Feminino Cor da cutis: Parda

Profissão: SERVIDORA PÚBLICA Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 2º Grau Incompleto

Endereço: PRAÇA DE EVENTOS S/N Povoado SANTA ROSA DO ERMÍRIO Número: Complemento:

CEP: Bairro: Cidade: POCO REDONDO UF: SE

Proximidades: Telefone: 9809-3759

HISTÓRICO

Narra a noticiante que a sua irmã, JOSEILDE CELESTINO DE SOUZA, guiava pela rodovia que dá acesso ao Povoado Santa Rosa do Ermírio a sua motocicleta HONDA/CG 150 TITAN EX COR AZUL ANO 2011/12 PLACA OEQ9739/SE CHASSI 9C2KC1660CR509249 RENAVAM 413314359 em nome de DANIEL DOS SANTOS, quando veio colidir na traseira de uma carroça de tração animal; QUE devido a colisão, a vítima sofreu TCE sendo conduzida por uma ambulância da Prefeitura Municipal ao Hospital desta cidade e posteriormente transferida para o Hospital Joac Alves Filho em Aracaju por uma Unidade da SAMU. Nada Mais.

Data e hora da comunicação: 31/08/2015 às 12:12

Última Alteração: 31/08/2015 às 12:20.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Maria Jicelma Batista de Souza
MARIA JICELMA BATISTA DE SOUZA
Responsável pela comunicação

Jose Roberto de Melo Santos
Jose Roberto de Melo Santos
Responsável pelo preenchimento



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

Joseilde Celestino de Souza

Ambulatório de C. Plástica

Pate submetida a enxer-
tis de pele em reg. frontal
após TCE em acidente no
triciclo. Enxerto 100% in-
tegrado. Área doadora si-
nais fisiológicos.
Sol. Acompanhamento

DATA 26/08/15

Dr. Lima M. S. Dantas
M.R. Cir. Plástica
CRM 3615

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

3216-2603



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

José Lope Cestario

- Usar protetor solar
- Hidratante Fl extensão


Ricardo Ribeiro
CRM 3524
Cirurgião Plástico

DATA / /

MÉDICO (Assinatura e carimbo)

20.07.00

06.08.10

Nº 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
Ficha de Assistência à Saúde

UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS DONA ZULMIRA SOARES

DADOS DO PACIENTE:

NOME:

Josilde Celestino dos Santos

apelido:

Família

DATA DE NASCIMENTO:

11/07/36

SEXO:

MACS.

FEM.



FILIAÇÃO:

MÃE:

Felix Celestino dos Santos Sabrelino Pereira de Souza

ENDEREÇO:

RUA/LOGRADOURO:

Rov. Santa Rosa

Nº

BARRA/DISTRITO:

CEP:

Poço Redondo

ÓBITO OCORRIDO EM:

QUADRO AUXILIAR ANAMNÉSE MÉDICO:

ALERGIA

CARDIOPATIA

DIABETES

EPILÉPSIA

HANSENIASE

HEMORRAGIA

HEMOFILIA

HIPERTENSÃO

PSICOPATIA

TUBERCULOSA

ANOMALIAS:

À 20:50' paciente com P.A 100x70mmHg — Até 669.391

Paciente com acidente no serviço viário e cedente de motocicleta, apresentando exsudatos sanguíneos, e extensa ferida localizada no centro do tronco, regis tratado espontaneamente, com exceção de ferida de substância: ótorgo gás duret. e tiveram clareamento parcialmente, houve varicoseas, sangramento, T.P = 120x100, S.I. 0,98%. Foi de dura 826 dias.

Pediadade sistema nervoso central, semelhante ferida do tipo fibroso. Pés e apresenta sangramento. e resultado curado com pressão.

1) Defeito de ventilação — 100% 19:45hrs

2) Defeito de ventilação — 100% 19:05hrs

3) S. F. 0,9% - 100% 19:00hrs

4) S. F. 100% - 100% 19:00hrs

5) Defeito de ventilação — 100% 19:00hrs

6) Defeito de ventilação — 100% 19:00hrs

Adm 19:50h
Médico: Delton Queiroz Maia
MÉDICO DO TRABALHO
CLÍNICA MÉDICA
CRM 3631 - SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986001471

DATA:

27/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900349}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986001471

DATA:

27/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2019, às 13:00 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 27 de setembro de 2019. DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito LW

 Designo o dia 08/11/2019 às 13h:00min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 201986001471 - Número Único: 0001476-59.2019.8.25.0059

Autor: JOSEILDE CELESTINO DE SOUZA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R. Hoje,

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **08/11/2019, às 13:00 horas**, no Fórum local.

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC).

Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC).

Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Poço Redondo/SE, 27 de setembro de 2019.

DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito

LW



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA**,
Juiz(a) de Poço Redondo, em 27/09/2019, às 11:17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante
preenchimento do número de consulta pública **2019002480109-27**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986001471

DATA:

28/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico a expedição do mandado nº 201986005521

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986001471

DATA:

29/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO - 8322}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE POÇO REDONDO - SE**

Processo n°: 201986001472

JOSEILDE CELESTINO DE SOUZA, já devidamente qualificada nos autos da presente ação em epígrafe, vem respeitosamente á insigne presença de Vossa Excelência, informa que não tem interesse na audiência de conciliação designada para a data 08/11/2019 ás 13h:00min, tendo em vista, excelência, que na maioria das audiência de conciliação que esses causídicos comparecem a parte ré NUNCA demonstra interesse de conciliar.

Assim, se faz evidente o cancelamento da audiência aprazada para a data 08/11/2019 ás 13h:00min.

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência, o cancelamento da audiência conciliatória designada, dando prosseguimento ao feito.

JADSON NASCIMENTO
Termos em que,
Pede deferimento. — **ADVOGADO**

Jeremoabo, 29 de Setembro de 2019.

Antonio Jadson do Nascimento

OAB/SE 8.322

Julia Malena Andrade Lima

OAB/BA 63.359

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986001471

DATA:

30/09/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201986005521 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 201986001471 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0001476-59.2019.8.25.0059

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JOSEILDE CELESTINO DE SOUZA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2019, às 13:00 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 27 de setembro de 2019. DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito LW

Designo o dia 08/11/2019 às 13h:00min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

Data e horário da audiência: 08/11/2019 às 13:00:00, **Local:** Fórum da Comarca de Poço Redondo-SE

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Residência: Rua da Assembléia, 16º andar, 100

Bairro: Centro

CEP: 20011000

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Residência: Rua da Assembléia, 16º andar, 100

Bairro: Centro

CEP: 20011000

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **YURI RODRIGO DE SOUZA ARAGÃO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo, em 30/09/2019, às 07:38:17**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002489534-31**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986001471

DATA:

21/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201986005521, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

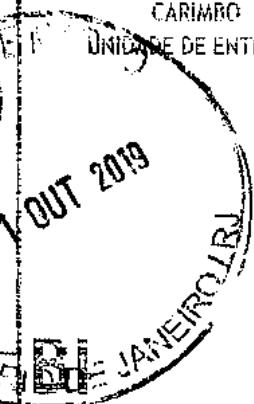
Não

**DESTINATÁRIO**

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO RPVAT S.A.
Rua da Assembléa nº 100, 16º andar. Centro.

28011000 Rio de Janeiro - RJ

AR99863517236



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizados Regional**DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OBRIGATÓRIO)**

Referente ao processo de nro. 201986001471 e mandado nro. 201986001471

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º _____ / _____ / _____ ;

2º _____ / _____ / _____ ;

3º _____ / _____ / _____ ;

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ATENÇÃO:
Após _____ tentativas de devolver o objeto.

- MOTIVO DE DEVOLUÇÃO**
1. Mudou-se
 2. Endereço insuficiente
 3. Não existe o número
 4. Desconhecido
 5. Outro:

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Daniel L. Ramos
Mat. 8.952.072-6

DATA DE ENTREGA

11 / 10 / 19

Nº DOC. DE IDENTIDADE

VERONICA FELIX CORRÊA
RG: 10.602.354-0